



[Legislação Correlata - Decreto 13702 de 27/12/1991](#)

[Legislação Correlata - Decreto 16099 de 29/11/1994](#)

[Legislação Correlata - Decreto 17970 de 13/01/1997](#)

[Exibir mais...](#)

LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

[\(Regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 34024 de 10/12/2012](#)

[\(Regulamentado\(a\) pelo\(a\) Decreto 9330 de 26/03/1986](#)

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º - O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º - O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º - No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º - Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º - Fato gerador do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 6º - A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 7º - São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal: [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

I – proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

II – titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

III – detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 8º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

I – o adquirente: [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 4061 de 18/12/2007\)](#).

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 4061 de 18/12/2007\)](#).

II – o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

III – o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

IV – o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

V – Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3265 de 29/12/2003\)](#).

§ 9º - A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 9º-A. É pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA o adquirente ou o remetente do veículo, relativamente às parcelas vincendas do imposto existentes na data da transferência do veículo. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7334 de 07/11/2023\)](#).

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado, observado o disposto no § 16. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição são disciplinados por ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 13. Recuperado o veículo, o contribuinte deve comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 dias da ocorrência. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 14. A não comunicação da recuperação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determina: [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

I - cancelamento do benefício; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

II - cobrança do tributo com multa de 200% e demais acréscimos legais; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória. [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 15. A repetição a que se refere o § 12 é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo. [\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 16. A não incidência sobre veículo sinistrado prevista no § 10 condiciona-se à apresentação de documento oficial que comprove a baixa de registro ou inscrição no órgão de trânsito do Distrito Federal. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 17. Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzem efeitos até 31 de dezembro de 2023. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6445 de 23/12/2019\)](#).

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para fins de lançamento do imposto, considera-se valor venal o fixado na tabela de valores aprovada em lei, anualmente, no exercício anterior ao do fato gerador. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5858 de 16/05/2017\)](#).

§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, até o primeiro dia útil de novembro de cada ano, a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA no exercício financeiro seguinte. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5858 de 16/05/2017](#)).

~~§ 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos: ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 2175 de 29/12/1998](#)) ([Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 2829 de 26/11/2001](#)).~~

~~I destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencente a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 2500 de 07/12/1999](#)) ([Inciso revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 2829 de 26/11/2001](#)).~~

~~II com adaptações especiais, destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar modelo comum. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 2175 de 29/12/1998](#)) ([revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 2500 de 07/12/1999](#)).~~

§ 5º - Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991](#)).

§ 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 4627 de 23/08/2011](#)) ([Legislação Correlata - Lei 6250 de 26/12/2018](#)).

§ 7º Se a pauta de que trata o § 3º não for publicada até 31 de dezembro, deve ser considerado como base de cálculo o valor do IPVA do exercício anterior com redutor de 5%. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5858 de 16/05/2017](#)).

Art. 3º As alíquotas de IPVA são de: ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6445 de 23/12/2019](#)) ([Legislação Correlata - Lei 6466 de 27/12/2019](#)) ([Legislação Correlata - Lei 7376 de 29/12/2023](#)).

I - 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 3757 de 25/01/2006](#)).

II - 2% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos; ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6445 de 23/12/2019](#)).

III - 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

III - 3% para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos I e II. ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6445 de 23/12/2019](#)).

IV - 4% (quatro por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação estrangeira. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 635 de 27/12/1993](#)).

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores de propriedade de pessoa jurídica com atividades previstas no CNAE 4923-0/02 e no CNAE 7711-0/00 ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5287 de 30/12/2013](#)).

§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3757 de 25/01/2006](#)).

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3757 de 25/01/2006](#)).

§ 4º Fica concedido desconto de 10% sobre o valor do IPVA aos contribuintes que efetuarem o pagamento do referido imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito em exercício anterior. ([Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 7014 de 21/12/2021](#)).

§ 5º Para os 3 exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo com isenção do imposto, as alíquotas são as indicadas no caput, acrescidas de: [\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

I - 0,25 ponto percentual para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos; [\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

II - 0,50 ponto percentual para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos, automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso I. [\(Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 4733 de 29/12/2011\)](#).

§ 7º O disposto no § 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e está: [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5287 de 30/12/2013\)](#).

I – limitado ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica das atividades descritas nos CNAEs nele previsto; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5287 de 30/12/2013\)](#).

II – quanto aos veículos utilizados na atividade descrita no CNAE 4923-0/02, condicionada à comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5287 de 30/12/2013\)](#).

§ 8º O contribuinte pode optar pela não concessão do benefício a que se refere o § 5º. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5593 de 28/12/2015\)](#).

~~IV – os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 2670 de 11/01/2001\)](#). [\(Inciso revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 2829 de 26/11/2001\)](#).~~

~~f) considerar-se á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária. [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3757 de 25/01/2006\)](#). [\(Alínea revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 4061 de 18/12/2007\)](#).~~

~~VIII – veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que nesse período estejam participando de eventos oficiais; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3649 de 04/08/2005\)](#). [\(Inciso declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 20060020026688 de 24/03/2006\)](#).~~

~~IX – os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3649 de 04/08/2005\)](#). [\(Inciso declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 20060020026688 de 24/03/2006\)](#).~~

~~X – os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3649 de 04/08/2005\)](#). [\(Inciso declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 20060020026688 de 24/03/2006\)](#).~~

~~XI – os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 3649 de 04/08/2005\)](#). [\(Inciso declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 20060020026688 de 24/03/2006\)](#).~~

~~XII – os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 4243 de 10/11/2008\)](#). [\(declarado\(a\) inconstitucional pelo\(a\) ADI 20080020172662 de 19/11/2008\)](#).~~

Art 5º O registro inicial de veículos novos; o de veículos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento; bem como o de veículos roubados, furtados ou sinistrados, quando recuperados, terão sua base de cálculo reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício. [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 1351 de 27/12/1996\)](#).

~~Parágrafo único – O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo. [\(Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).~~

Art. 6º - Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta Lei, as seguintes multas: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

I – as previstas no [Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966](#), pelo atraso de pagamento do IPVA; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

II – multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

III – multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 1º A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, seria aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora. [\(Parágrafo renumerado\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 2º - As multas previstas neste artigo são cumulativas; [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 3º - A verificação das infrações relativas aos incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente será feita na forma definida em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

Art. 7º - O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo. [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#).

§ 1º Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN ao usuário, previstos em lei. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 223 de 27/12/1991\)](#). [\(Parágrafo renumerado\(a\) pelo\(a\) Lei 4148 de 30/05/2008\)](#).

§ 2º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 4148 de 30/05/2008\)](#).

§ 3º (VETADO). [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 4148 de 30/05/2008\)](#).

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Artigo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 4733 de 29/12/2011\)](#).

Art. 7º-B É obrigatório o registro, emplacamento e licenciamento no Distrito Federal dos veículos: [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6354 de 07/08/2019\)](#).

I - de locadoras com estabelecimento no Distrito Federal; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6354 de 07/08/2019\)](#).

II - que, de forma permanente, façam serviços de entrega de produtos adquiridos no Distrito Federal; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6354 de 07/08/2019\)](#).

III - que tenham sido locados por prazo superior a 30 dias para prestar serviço no Distrito Federal: [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6354 de 07/08/2019\)](#).

a) a órgão ou entidade da administração pública; [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6354 de 07/08/2019\)](#).

b) a qualquer pessoa jurídica estabelecida no Distrito Federal. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6354 de 07/08/2019\)](#).

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º, III, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no exercício. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6354 de 07/08/2019\)](#).

Art. 8º - O disposto no § 4º do artigo 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.12.1985

[Este texto não substitui o publicado no DOU nº 241, Suplemento, seção 1 de 18/12/1985 p. 18544, col. 2](#)